



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427344 - SC(2023/0268381-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520**
 BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
 FRANCIANO SABADIM ASSIS - SP364103
 MAYARA TRASSI VILLA - SP409937
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
 RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
 MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -**
 IDCC
ADVOGADOS : **FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738**
 TATIANE GERMANN MARTINS - RS043338
 MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
 NILO JOSÉ PEDROSO - RS015903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LEGITIMIDADE ASSOCIATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 966, V, 1.036 e 1.039 do CPC, e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, notadamente a Súmula n. 343 do STF.
2. A controvérsia: ação rescisória destinada a desconstituir acórdão de ação civil pública que declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada antes da Resolução n. 3.516/2007, determinou a devolução simples e a publicação da parte dispositiva.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos.

4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos rescisórios, fixou honorários e converteu o depósito do art. 968, II, do CPC em multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação manifesta ao art. 966, V, do CPC pela declaração de ilegalidade da TLA em período anterior à Resolução n. 3.516/2007 e, se os arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964 e as Resoluções CMN n. 2.303/1996 e n. 3.401/2006 autorizavam a cobrança, afastando-se a conclusão de abusividade; (iii) saber se os arts. 1.036 e 1.039 do CPC impõem aplicação das teses firmadas nos REsp's n. 1.255.573/RS e n. 1.251.331/RS; (iv) saber se o IDCC é ilegítimo à luz dos arts. 53, 54, II, 112, 113 e 187 do CC e do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985; (v) saber se há impossibilidade jurídica do pedido em razão de revisão abstrata de cláusulas (art. 267, VI, do CPC/1973); (vi) saber se é necessária autorização assemblear e limitação territorial (art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e art. 16 da Lei n. 7.347/1985); e (vii) saber se houve erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual enfrentou de modo suficiente as questões necessárias e afastou a pretensão de rediscussão, não se exigindo exame pontual de todos os dispositivos legais citados quando adotados fundamentos suficientes à resolução da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de ilegalidade da TLA e compatibilização com a regulação setorial, por existir interpretação controvertida à época do rescindendo, incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto ao estado da controvérsia então vigente, por demandar reexame fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ aos arts. 1.036 e 1.039 do CPC: havendo distinguishing em relação aos repetitivos invocados e não tratando o precedente especificamente da TLA, não há obrigatoriedade de aplicação da tese firmada.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade ativa da associação em ACP; e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame do modo de constituição da entidade e do suposto erro de fato debatido no processo originário.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à alegação de impossibilidade jurídica do pedido: é possível o pedido genérico em ACP, com indicação da rubrica TLA e a possibilidade de individualização na fase de cumprimento.

11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de autorização assemblear no regime de substituição processual do CDC; e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar revisão fática do suposto interesse meramente particular.

12. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao erro de fato: o tema foi objeto de pronunciamento judicial, inviabilizando o manejo da rescisória para reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais e afasta pretensão de rediscutir o mérito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ aos fundamentos sobre ilegalidade da TLA e compatibilização com a regulação setorial, sendo incabível rescisória quando havia interpretação controvertida à época. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ aos arts. 1.036 e 1.039 do CPC diante do distinguishing, inexistindo obrigatoriedade de aplicação dos repetitivos invocados. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à legitimidade ativa de associação em ACP e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame fático do modo de constituição. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao pedido genérico em ACP com indicação da rubrica TLA e individualização em cumprimento. 6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à desnecessidade de autorização assemblear no regime de substituição processual do CDC e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar revisão fática. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao erro de fato já apreciado no rescindendo.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022, 966 V, 966 VIII § 1º, 1.036 e 1.039; CDC, art. 52 § 2º; Lei n. 4.595/1964, arts. 4 VI e IX e 9; Lei n. 7.347/1985, arts. 5 V e 16; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; CC, arts. 53, 54 II, 112, 113 e 187; CPC/1973, arts. 267 VI e 283.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 343; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.848/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.471.585/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 17/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.596.440/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.408.382/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.930/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.098.449/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427344 - SC(2023/0268381-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520**
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
FRANCIANO SABADIM ASSIS - SP364103
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC**
ADVOGADOS : **FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738**
TATIANE GERMANN MARTINS - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
NILO JOSÉ PEDROSO - RS015903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LEGITIMIDADE ASSOCIATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 966, V, 1.036 e 1.039 do CPC, e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, notadamente a Súmula n. 343 do STF.
2. A controvérsia: ação rescisória destinada a desconstituir acórdão de ação civil pública que declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada antes da Resolução n. 3.516/2007, determinou a devolução simples e a publicação da parte dispositiva.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos.

4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos rescisórios, fixou honorários e converteu o depósito do art. 968, II, do CPC em multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação manifesta ao art. 966, V, do CPC pela declaração de ilegalidade da TLA em período anterior à Resolução n. 3.516/2007 e, se os arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964 e as Resoluções CMN n. 2.303/1996 e n. 3.401/2006 autorizavam a cobrança, afastando-se a conclusão de abusividade; (iii) saber se os arts. 1.036 e 1.039 do CPC impõem aplicação das teses firmadas nos REsp's n. 1.255.573/RS e n. 1.251.331/RS; (iv) saber se o IDCC é ilegítimo à luz dos arts. 53, 54, II, 112, 113 e 187 do CC e do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985; (v) saber se há impossibilidade jurídica do pedido em razão de revisão abstrata de cláusulas (art. 267, VI, do CPC/1973); (vi) saber se é necessária autorização assemblear e limitação territorial (art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e art. 16 da Lei n. 7.347/1985); e (vii) saber se houve erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual enfrentou de modo suficiente as questões necessárias e afastou a pretensão de rediscussão, não se exigindo exame pontual de todos os dispositivos legais citados quando adotados fundamentos suficientes à resolução da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de ilegalidade da TLA e compatibilização com a regulação setorial, por existir interpretação controvertida à época do rescindendo, incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto ao estado da controvérsia então vigente, por demandar reexame fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ aos arts. 1.036 e 1.039 do CPC: havendo distinguishing em relação aos repetitivos invocados e não tratando o precedente especificamente da TLA, não há obrigatoriedade de aplicação da tese firmada.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade ativa da associação em ACP; e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame do modo de constituição da entidade e do suposto erro de fato debatido no processo originário.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à alegação de impossibilidade jurídica do pedido: é possível o pedido genérico em ACP, com indicação da rubrica TLA e a possibilidade de individualização na fase de cumprimento.

11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de autorização assemblear no regime de substituição processual do CDC; e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar revisão fática do suposto interesse meramente particular.

12. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao erro de fato: o tema foi objeto de pronunciamento judicial, inviabilizando o manejo da rescisória para reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais e afasta pretensão de rediscutir o mérito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ aos fundamentos sobre ilegalidade da TLA e compatibilização com a regulação setorial, sendo incabível rescisória quando havia interpretação controvertida à época. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ aos arts. 1.036 e 1.039 do CPC diante do distinguishing, inexistindo obrigatoriedade de aplicação dos repetitivos invocados. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à legitimidade ativa de associação em ACP e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame fático do modo de constituição. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao pedido genérico em ACP com indicação da rubrica TLA e individualização em cumprimento. 6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à desnecessidade de autorização assemblear no regime de substituição processual do CDC e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar revisão fática. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao erro de fato já apreciado no rescindendo.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022, 966 V, 966 VIII § 1º, 1.036 e 1.039; CDC, art. 52 § 2º; Lei n. 4.595/1964, arts. 4 VI e IX e 9; Lei n. 7.347/1985, arts. 5 V e 16; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; CC, arts. 53, 54 II, 112, 113 e 187; CPC/1973, arts. 267 VI e 283.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 343; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.848/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.471.585/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 17/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.596.440/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.408.382/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.930/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.098.449/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quanto às alegações de ofensa aos arts. 966, V, 1.036 e 1.039 do Código de Processo Civil; e por entender que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a

jurisprudência desta Corte, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 343 do STF (fls. 1302-1306).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1364-1371.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1019-1021):

ACÇÃO RESCISÓRIA – PROPOSITURA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE ARESTO PROFERIDO PELA QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DESTE SODALÍCIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA AUTOR E PROVEU A INSURGÊNCIA DO AGORA RÉU, APENAS A FIM DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V) – TESES ATRELADAS À ILEGITIMIDADE DO IDCC, REPRESENTATIVIDADE EXCLUSIVA DE SEUS MEMBROS, REVISÃO ABSTRATA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E À EXIGÊNCIA DA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA – TEMÁTICAS, NO ENTANTO, QUE RESTARAM DIRIMIDAS, PELO JULGADO, COM FUNDAMENTO NO REGRAMENTO PÁTRIO E SUAS INTERPRETAÇÕES JURIDICAMENTE VIÁVEIS – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA ESTREITA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – REJEIÇÃO DO PLEITO PORTAL SOB ESSE ASPECTO. (...) ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (CPC, ART. 966, VIII e § 1º) – ASSERTIVA DE FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO RÉU – CIRCUNSTÂNCIA, NO ENTANTO, DEBATIDA DURANTE O CURSO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA LIDE ORIGINÁRIA – NECESSIDADE, PARA ACOLHIMENTO DO VÍCIO INDICADO, DE INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRETÉRITO ACERCA DA “QUAESTIO” – INVIABILIDADE DE REEXAME DA PROVA – PRETENSÃO EXORDIAL IMPROCEDENTE TAMBÉM NESSE TOCANTE. (...) VERBA PATRONAL ARBITRADA EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). (...) CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM MULTA (fls. 1019-1021).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1110):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR –HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA O MANEJO DE INSURGÊNCIAS A INSTÂNCIAS SUPERIORES EXPRESSAMENTE CONSIGNADA DA PEÇA RECUSAL – CONTUDO, DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INDICADOS PELA PARTE EMBARGANTE – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A APONTADA OMISSÃO – CONTROVÉRSIA DIRIMIDA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA, ADEMAIS, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO MENCIONADO DISPOSITIVO PROCESSUAL – EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO CONTEMPLADA NO JULGADO, BEM COMO NAS DECISÕES PROFERIDAS AUTOS RESCINDENDOS – INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA DANTES ENFRENTADA – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissões e falta de enfrentamento específico de teses essenciais, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 343 do STF e aos efeitos dos arts. 1.036 e 1.039 do Código de Processo Civil;
- b) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria permanecido omissos quanto à inexistência de controvérsia jurisprudencial à época do rescindendo e quanto à competência normativa do Conselho Monetário Nacional, além de contradições e insuficiência de fundamentação;
- c) 966, V, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão rescindendo teria violado manifestamente normas jurídicas ao reconhecer a ilegalidade da tarifa de liquidação antecipada em período anterior à Resolução BCB/CMN n. 3.516/2007;
- d) 4º, VI e IX, e 9º, da Lei n. 4.595/1964, visto que a competência do Conselho Monetário Nacional para disciplinar remunerações bancárias foi desconsiderada na decisão rescindenda;
- e) 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido aplicado

isoladamente para afastar a regulação do CMN sobre tarifas bancárias;

f) 1.036 e 1.039 do Código de Processo Civil, já que as teses firmadas nos Recursos Especiais n. 1.255.573/RS e 1.251.331/RS teriam imposto observância obrigatória ao Tribunal de origem;

g) 53, 54, II, 112, 113 e 187 do Código Civil e 5º, V, da Lei n. 7.347/1985, porquanto o IDCC não preencheria requisitos de associação e atuaria com fins econômicos, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade;

h) 283 e 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, já que a ação civil pública teria veiculado revisão abstrata de cláusulas sem indicar contratos, configurando impossibilidade jurídica do pedido;

i) 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 16 da Lei n. 7.347/1985, visto que faltaria autorização assemblear dos associados e a eficácia territorial estaria limitada; e

j) 966, VIII, do Código de Processo Civil, porque teria havido erro de fato quanto à suposta constituição fraudulenta do IDCC, verificável do exame dos autos.

Requer o provimento do recurso para que se rescinda o acórdão, reconhecendo a violação manifesta de norma jurídica e o erro de fato, com a improcedência da ação civil pública e o reconhecimento da ilegitimidade ativa do IDCC; requer ainda, subsidiariamente, a anulação do acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que outra decisão seja proferida enfrentando as teses.

Contrarrazões às fls. 1232-1238.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou a desconstituição de acórdão que, em ação civil pública, declarou a

ilegalidade da cobrança de tarifa de liquidação antecipada em período anterior à Resolução n. 3.516/2007, determinou a devolução simples dos valores e a publicação da parte dispositiva em jornal de grande circulação (fls. 1027-1035).

A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a conversão do depósito do art. 968, II, do CPC, em multa a ser revertida em favor da parte contrária.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte *a quo* debateu, de forma explícita, a existência de decisões proferidas em sede de recursos representativos da controvérsia, tratando da legalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada e da ilegitimidade da associação sem autorização dos associados, quando proferido o acórdão rescindendo, tendo concluído, apesar disso, pela aplicabilidade da súmula 343 do STF, pois "*a interpretação conferida à quaestio à época em que proferido o julgado (16/12/2014, fl. 127), era adotada por parte da jurisprudência pátria*" (fl. 1.106). Apontou, por outro lado, que as teses assentadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC e do Tema 499 (RE 612.043/PR) seriam inaplicáveis ao caso submetido a julgamento, por conta de particularidades do caso concreto que o distinguem daqueles que deram origem aos referidos precedentes.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Sob esse aspecto, inclusive, ressalta-se deter a tese assentada no Recurso Extraordinário de n. 573.232/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 82), aplicabilidade apenas aos casos em que as associações atuam como representantes processuais de seus associados.

É o que ocorre, também, em relação ao Tema 499 (RE n. 612.043/PR) da mesma Corte Superior, o qual restringe a eficácia da coisa julgada aos filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

[...]

Concernentemente à alegação de revisão abstrata das cláusulas contratuais, vislumbra-se haver a temática sido abordada, no feito de origem, sob a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Esta, no entanto, foi rechaçada com fundamento de que o Código de Defesa do Consumidor possibilita a discussão de cláusulas contratuais celebradas entre consumidores e fornecedores, com amparo em seus arts. 6º, V, e 51, mesmo que formuladas de maneira aparentemente genérica em ações coletivas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

De mais a mais, houve a indicação taxativa da rubrica sobre a qual recai a pretensão de reconhecimento da abusividade ("in casu", tarifa de liquidação antecipada de contrato em período anterior à vigência da Resolução n. 3.516, de 6/12/2007), mostrando-se plenamente viável a relegação de maiores individualizações ao cumprimento de sentença.

Dessarte, igualmente inexistente violação a preceito legal nesse tocante.

Por fim, a conclusão de ilegalidade da tarifa de liquidação antecipada encontra amparo em interpretação possibilitada pelo art. 52, § 2º, da legislação consumerista, consoante a qual "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Embora se saiba que, nos termos do atual entendimento da Corte da Cidadania, "Durante a vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN n. 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro" (R Esp 1392449/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 24/5/2017), a interpretação conferida à "quaestio", à época em que proferido o julgado (16/12/2014, fl. 127), era adotada por parte da jurisprudência pátria.

Sob esse aspecto, inclusive, verifica-se que o fato de ser a temática controvertida nos Tribunais restou ponderada por este Sodalício quando da deliberação do Agravo de Instrumento n. 2014.065472-7, igualmente envolvendo o instituto réu e apreciado na mesma sessão colegiada na qual decidida a Apelação Cível n. 2011.068431-2, para conceder o efeito suspensivo ao apelo interposto naqueles autos. [...]

Assim, dispondo a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", revela-se inviável o acolhimento do pedido exordial com alicerce em tal argumento.

[...]

Como referido, a assertiva de ocorrência de erro de fato encontra-se atrelada à pretensa constituição fraudulenta do instituto autor da ação civil pública, agora acionado no presente feito rescisório.

Da leitura do aresto, contudo, denota-se ter este expressamente rechaçado a alegação ao dispor, à fl. 131, que "inexistem provas acerca de eventual constituição fraudulenta do instituto, de sorte que configurada sua legitimidade".

Houve, portanto, pronunciamento no que pertine à circunstância apontada, embora em sentido diverso pretendido pelo demandante, não sendo a rescisória via adequada para reexame do acervo probatório.

Ademais, ausente qualquer indício da falta de ponderação de algum fato apto a reverter o desfecho da decisão questionada, tendo as teses sustentadas pela defesa no processo de origem sido exaustivamente abordadas em que pese desagasalhadas."

Como se nota da simples leitura das razões do Recurso Especial, as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, como se estivesse respondendo a um questionário, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, *"não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte"* (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 966, V, do Código de Processo Civil; arts. 4º, VI e IX, e 9º, da Lei n. 4.595/1964; art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; Resoluções CMN n. 2.303/1996 e n. 3.401/2006

A recorrente afirma violação manifesta de norma jurídica, aduzindo que, antes da Resolução CMN n. 3.516/2007, a cobrança da tarifa de liquidação antecipada era permitida pelo CMN, devendo a leitura do CDC ser compatibilizada com a regulação setorial (fls. 1179-1194, 1181-1183).

O acórdão recorrido assentou que a ilegalidade da tarifa encontra amparo no art. 52, § 2º, do CDC e que à época havia controvérsia nos tribunais sobre o tema, aplicando-se a Súmula n. 343 do STF, e que o repetitivo REsp 1.251.331/RS não tratou especificamente da TLA (fls. 1033-1035).

A conclusão do Tribunal *a quo* harmoniza-se com a orientação desta Corte no sentido de que, se havia interpretação controvertida na época em que proferido o acórdão rescindendo, é incabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em violação de dispositivo legal. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NOS CONTRATOS. DEFERIMENTO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO APÓS A PACIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento da repetição de indébito bancário com os mesmos encargos do contrato, desde o julgamento do REsp 447.431/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 16/8/2007. O Tema Repetitivo 968/STJ apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte.

2. Conforme decidido no Tema Repetitivo 239/STJ, "**a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação**

rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido".

3. Podem, portanto, ser rescindidos, por violação manifesta de norma jurídica, os julgados publicados após o REsp 447.431/MG (DJ de 16/8/2007) e em sentido contrário à interpretação da lei pacificada naquela oportunidade, ficando afastada a incidência da Súmula 343/STF.

4. Caso concreto em que o acórdão rescindendo, publicado após a pacificação da jurisprudência, contrariou o entendimento firmado no REsp 447.431/MG. Não aplicação da Súmula 343/STF.

5. Embargos de divergência acolhidos para conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

(EAREsp n. 1.949.740/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ademais, rever as premissas estabelecidas pela Corte de origem, tal qual pretende a recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao estado da controvérsia no momento em que proferido o acórdão rescindendo, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 1.036 e 1.039, do Código de Processo Civil

A parte alega que as teses firmadas nos Recursos Especiais n. 1.255.573/RS e 1.251.331/RS imporiam a aplicação obrigatória pelo Tribunal de origem (fls. 1175-1180).

O acórdão recorrido consignou que, "*independentemente de previsão normativa por parte do Banco Central*", o art. 52, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, autorizava a interpretação de ser incabível exigência de qualquer encargo para o pagamento antecipado, além de que o repetitivo citado não tratou da TLA, de modo que, havendo *distinguishing*, o órgão julgador não está obrigado a aplicar a tese firmada.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1035):

"Importante ponderar, também, que o Recurso Especial n. 1.251.331/RS, mencionado no precedente acima transcrito e na peça portal, não abordou especificamente a legalidade de exigência da tarifa de liquidação antecipada, mas

sim, a abusividade das tarifas administrativas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), bem como do pagamento parcelado do imposto sobre operações financeiras (IOF), de forma a afastar a alegação de incidência da hipótese analisada na situação tratada pelo § 5º do art. 966 do Código de Processo Civil.

Mesmo porque, a despeito de restar assentado, na aludida decisão, a viabilidade, ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, de cobranças de tarifas pelas instituições financeiras relativas a serviços efetivamente contratados e prestados ao cliente, diante da orientação estatal essencialmente não intervencionista, o Diploma Consumerista, repita-se, possibilitava expressamente a prática, em favor da parte hipossuficiente da relação negocial, sem qualquer ressalva ou necessidade de normativa adicional."

Assim, ao concluir que o caso concreto não se enquadra no objeto dos repetitivos e que o *distinguishing* afasta a obrigatoriedade de aplicação, a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ (AgInt no AREsp n. 1.596.440/MS; AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP). Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Art. 966, V, do Código de Processo Civil; Arts. 53, 54, II, 112, 113 e 187, do Código Civil; art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985

Alega o recorrente que o IDCC não seria associação legítima, por não preencher os requisitos estatutários e por atuar com fins econômicos (fls. 1199-1203). Aponta que o estatuto da Associação não cumpre os requisitos do artigo 54 do Código Civil se caracterizando como sociedade e não como associação, de modo que, ao exercer o direito de associação, a parte excedeu os limites impostos pelo fim econômico ou social.

O acórdão recorrido afirmou a legitimidade do IDCC com base nos arts. 81 e 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985, apontando elementos fáticos como a data da criação do instituto e a ata da assembleia de sua constituição. Destacou, ainda, que o acórdão rescindendo tratou expressamente da tese de constituição fraudulenta do IDCC, sendo descabida a ação rescisória fundada em erro de fato que pretenda o reexame do acervo probatório.

Rever tais premissas, para concluir de modo diverso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto às questões decididas no acórdão rescindendo e o modo de formação da associação autora, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ao decidir que a associação, devidamente constituída e com finalidade de defesa do consumidor, detém legitimidade para a ação civil pública e que é inviável a pretensão de, a pretexto de ter ocorrido erro de fato, rediscutir em ação rescisória questão que foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial no processo originário, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. No âmbito da SEGUNDA SEÇÃO, atualmente não há divergência acerca da legitimidade ativa de associação civil de consumidores para propor ação coletiva com o propósito de anular cláusulas de contratos de arrendamento mercantil, sendo desnecessária autorização expressa do substituído ou deliberação assemblear.

2. A CORTE ESPECIAL, em julgamento ocorrido em 6/11/2019, além de reconhecer a ausência de dissídio acerca do tema em debate, decidiu na mesma linha do entendimento adotado no acórdão embargado (cf.

EResp n. 1.554.821/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2020).

3. Inexistindo divergência atual entre a TERCEIRA e a QUARTA TURMAS, incide a Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. A remota possibilidade de futura modificação da jurisprudência em recurso especial afetado como repetitivo, ou cujo julgamento tenha se iniciado, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de divergência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EResp n. 1.799.930/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 11/5/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO EQUITATIVA.

POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO NOS TERMOS DO ART. 966, INC. VII, §1º, DO CPC.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o REsp no TJMG.

2. O recurso especial fora interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.

3. A questão em discussão consiste em saber a) se houve falha na prestação jurisdicional, b) se o acórdão rescindendo foi proferido com erro de fato, ao adotar como termo inicial da prescrição a data da assinatura do termo de reconhecimento de dívida, e c) se houve violação manifesta de norma jurídica ao reduzir a multa contratual por equidade sem pedido expresso na inicial.

4. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

5. O erro de fato que justifica a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, inciso VIII, §1º, do CPC, ocorre apenas quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido. Não constitui erro de fato apto a justificar ação rescisória, quando houve efetiva discussão sobre qual seria o marco temporal do dies a quo e a conclusão é distinta do que defende o autor da ação rescisória.

6. A redução da multa contratual por equidade, mesmo sem pedido expresso, é possível por se tratar de matéria de ordem pública, conforme o art. 413 do Código Civil e jurisprudência firme do STJ.

7. A natureza jurídica controvertida do contrato, se administrativo ou civil paritário, afasta a possibilidade de rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.098.449/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

VI - Art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973

A recorrente argumenta impossibilidade jurídica do pedido de revisão abstrata de cláusulas sem indicação de contratos (fls. 1205-1207).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, afirmando ser possível, à luz dos arts. 6º, V, e 51 do CDC, a discussão de cláusulas em ações coletivas com pedidos aparentemente genéricos, havendo indicação da rubrica específica sobre a qual se imputa a abusividade (TLA) e possibilidade de individualização mais específica na fase de cumprimento (fls. 1032-1033).

Nessas circunstâncias, a Corte de origem decidiu conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre pedidos genéricos em tutela coletiva, impondo-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO GENÉRICO. TUTELA COLETIVA. CABIMENTO.

1. A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica. Precedentes do STJ.

2. Ademais, no caso, está definido no pedido situação em que é perfeitamente possível delinear como obrigação de não fazer, não havendo falar em generalidade.

3. No tocante ao argumento de que a penalidade aplicada não está prevista em lei, o insurgente não combate o fundamento do decisum monocrático, no sentido que tal matéria não se encontra prequestionada (Súmula 282/STF, aplicada por analogia), o que impossibilita o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.408.382/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

VII - Art. 966, V, do Código de Processo Civil; Arts. 283 e 267, I, do Código de Processo Civil/1973; Art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997; art. 16, da Lei n. 7.347/1985

Sustenta a recorrente, ainda, a falta de documento essencial à propositura da ação ante a necessidade de autorização assemblear de seus associados para o ajuizamento da ação coletiva, argumentando que, ao contrário do decidido no acórdão, *"IDCC deixou de atuar no interesse da coletividade, fazendo-o apenas no seu interesse particular"*.

O acórdão estadual concluiu ser desnecessária a autorização dos associados em razão de a autora atuar como substituta processual, destacando a aplicabilidade restrita das teses dos Temas 82 e 499/STF às ações de rito ordinário com representação processual, não ao regime de substituição processual das ações civis públicas do CDC, estando tal conclusão em consonância com o entendimento do STJ quanto ao alcance dos temas mencionados.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Ação civil pública, ajuizada pelo Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, na qual sustenta a nulidade cláusulas de contratos de arrendamento mercantil.

3. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.

6. Agravo não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.930/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

Nessas circunstâncias, impõe-se, novamente, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalto, por oportuno, que a tese de que o IDCC estaria atuando no interesse particular de seus membros e não da coletividade, foi afastada no tópico V deste acórdão e implicaria na revisão do acervo fático dos autos, o que é inviável ante o óbice da súmula n. 7 do STJ.

VIII - Art. 966, VIII, do Código de Processo Civil (erro de fato)

A parte aduz constituição fraudulenta do IDCC, dizendo que o acórdão rescindendo reconheceu fato inexistente (fls. 1207-1209).

O acórdão recorrido anotou pronunciamento expresse sobre a inexistência de provas de fraude e a inviabilidade de reexame probatório em rescisória fundada em erro de fato (fls. 1036-1037, 1305).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.427.344 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0268381-0

Número de Origem:

00604853920098240023 20110684312 40168072820168240000 4016807282016824000050000
604853920098240023

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

FRANCIANO SABADIM ASSIS - SP364103

MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC

ADVOGADOS : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738

TATIANE GERMANN MARTINS - RS043338

MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891

NILO JOSÉ PEDROSO - RS015903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026